



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
2ª VARA
Praça José Firpo, . - Centro
CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia2@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000585-66.2019.8.26.0326**
Classe - Assunto **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR e SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS**

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs **ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa** contra **CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR e SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS**, qualificados nos autos, postulando a condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, com sanções previstas no artigo 12, inciso III, todos da Lei nº 8.429/1992.

Segundo a inicial, a servidora pública SOLANGE, concursada para o cargo de Auxiliar de Manutenção de Prédios Públicos e Logradouros, foi designada pelo Prefeito Municipal CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JUNIOR para o exercício acumulado de diversas funções gratificadas, acarretando prejuízo à eficiência do serviço prestado, pois o desempenho das duas funções ocorriam durante o mesmo expediente.

Agindo assim, alega o Ministério Público que o requerido CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JUNIOR ofendeu os princípios da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade administrativa, na medida em que privilegiou uma servidora, com o pagamento de dupla gratificação, em detrimento da eficiência do serviço público e dos demais servidores que não foram contemplados com nenhuma delas, ofendendo o princípio da impessoalidade, ao passo que, a requerida SOLANGE a eles anuiu e deles se beneficiou. Pediu a procedência da ação e juntou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

2ª VARA

Praça José Firpo, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia2@tjsp.jus.br

documentos (fls. 10/123).

Regularmente notificados, os requeridos apresentaram respostas escritas.

CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR sustentou, em preliminar, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, e, no mérito, ausência de dolo, uma vez que os atos imputados foram praticados com escopo de melhor administrar o município e configuram apenas atos de gestão, que não implicam, por si só, em improbidade. Pediu o acolhimento das preliminares e a rejeição da ação (fls. 144/168).

SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS sustentou que exerceu regularmente as funções que lhe foram atribuídas, com observância da carga horária competente, sem que houvesse qualquer reclamação no que tange ao desempenho de suas funções. Pediu a rejeição da ação (fls.137/141).

Manifestação do Ministério Público (fls. 175/203).

A Fazenda Pública do Município de Lucélia manifestou interesse em integrar a lide (fls. 205/207).

Pela decisão de fls. 208/210 foi afastada a matéria preliminar e recebida a petição inicial.

Regularmente citados, os requeridos ofereceram contestação, reiterando duas manifestações prévias (fls. 232/234 e 235/257).

Manifestação do Ministério Público sobre as contestações (fls. 261/271), postulando pela procedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, **afasto a matéria preliminar relativa à ilegitimidade passiva.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

2ª VARA

Praça José Firpo, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia2@tjsp.jus.br

Como o ato administrativo foi praticado pelo requerido CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JUNIOR, na qualidade de Prefeito Municipal, patente sua legitimidade passiva.

Anoto que as demais matérias preliminares já foram devidamente analisadas e afastadas pela decisão de saneamento do processo.

No caso em análise, desnecessária a produção de outras provas, sendo certo que a matéria fática está amplamente demonstrada pelas provas carreadas aos autos.

O pedido é **procedente em parte**.

De início, importa consignar que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, estabelece como princípios que devem nortear a Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

A matéria de improbidade administrativa é disciplinada pela Lei Federal nº 8.429/92 que estabelece, em seu artigo 11, *caput*, que pratica ato de improbidade administrativa o agente público que atenta contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Assim sendo, a Administração Pública, por meio de seus representantes, deve atuar observando sempre os seus princípios basilares, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, o que independe da existência de efetivo dano ao erário público ou da comprovação de dolo específico do agente.

O dolo equivale à vontade livre e consciente direcionada a um resultado ilícito (dolo direto) ou a aceitação do risco de produzi-lo (dolo indireto ou eventual). A vontade tem por objetivo a realização do resultado ou, ao perceber a provável ocorrência deste, do mesmo modo mantém a prática da conduta.

Portanto, o dolo previsto na lei é o comum, ou seja, consiste na vontade de fazer o que a lei veda ou de não fazer o que a lei determina.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

2ª VARA

Praça José Firpo, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia2@tjsp.jus.br

Nessa direção aponta o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Ademais, o entendimento firmado por esta Corte Superior é de que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas." (AgRg no REsp 1.535.600/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.09.2015).

Tecidas estas considerações iniciais, passo à análise do caso concreto.

A requerida Solange foi aprovada em concurso público municipal e nomeada para exercer o cargo efetivo de **Auxiliar de Manutenção de Prédios Públicos e Logradouros** a partir de 05.12.2014, com carga horária de 44 horas semanais (Portaria Municipal nº 386/2014 – fl. 24).

A partir de 01.03.2018, foi designada para o exercício concomitante de duas funções, passando a "**assessorar a chefia de gabinete no atendimento ao público, triagem e direcionamento da população em geral**" (Portaria Municipal nº 170/2018 - fl. 73) e "**exercer a função de Ouvidora**" (Portaria Municipal nº 165/2018 – fl. 71), com direito à gratificação de 30% sobre seus vencimentos por cada função desempenhada.

A acumulação de funções supra perdurou até 31.08.2018, quando Solange **deixou de exercer a função de assessoramento de gabinete** e foi designada para prestar serviços na Casa de Cultura do Município, em **continuidade com a função de Ouvidora** (Portaria Municipal nº 354/2018 - fl. 74)

A partir 10.10.2018, Solange **deixou de exercer a função de Ouvidora** (Portaria Municipal nº 427/2018 - fl. 72) e foi designada para atuar como "**Presidente da Comissão de Licitação**", com direito à gratificação no importe de R\$ 900,00 mensais (Portaria Municipal nº 429/2018 - fl. 96), situação que perdurou até 28.12.2018 (Portaria Municipal nº 533/2018 - fl. 95).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
2ª VARA
Praça José Firpo, . - Centro
CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia2@tjssp.jus.br

A situação em tela se encaixa na previsão do artigo 37 da Constituição Federal, que assim preceitua

“Art. 37 (...)

XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções** e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;" (destaquei).

Em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 3.256/01 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lucélia-SP - também dispõe sobre o tema:

"Artigo 128 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, **é vedada acumulação remunerada de cargos públicos**.

§ 1º - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções** em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios";

§ 2º - a cumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários." (destaquei).

As funções desempenhadas por Solange não se enquadram em nenhuma das exceções dispostas na Constituição Federal, portanto, **a acumulação é inconstitucional**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

2ª VARA

Praça José Firpo, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia2@tjsp.jus.br

Em relação à compatibilidade de horários, verifica-se que SOLANGE foi nomeada para cargo com 44 horas semanais (fl. 24) e, posteriormente, atribuíram-lhe as funções de assessorar a chefia do gabinete no atendimento ao público (fl. 73) e de ouvidora (fl. 71), sem prejuízo do exercício de sua atividade originária, o que torna impossível o exercício concomitante das três atividades.

Vale lembrar, ainda, que o tempo integral e a dedicação exclusiva são pressupostos básicos do cargo em comissão, o que também foi ignorado pelos requeridos.

Ao seu turno, o requerido Carlos Ananias Campos de Souza Junior agiu com ofensa aos princípios da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade administrativa, na medida em que privilegiou uma servidora, com o pagamento de dupla gratificação, em detrimento da eficiência do serviço público e dos demais servidores que não foram contemplados com nenhuma delas, ofendendo, desta forma, também o princípio da impessoalidade.

Ora, o espírito subjacente a essa limitação constitucional do acúmulo de cargos visa a garantia do adequado desempenho da função pública, pois, não havendo tal limitação, entendeu o Constituinte que haveria presunção absoluta de prejuízo à Administração Pública e, em última análise, ao cidadão.

Essa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "*O fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas. Tantos são os casos de acumulação indevida que a regra constitucional parece letra morta; quando se sabe que o caos que reina nas Administrações sequer permite a identificação correta de seus servidores, afigura-se como grotesca a proibição constitucional, pois que será praticamente impossível respeitar o que se estabelece a respeito. Note-se que a vedação se refere à acumulação remunerada. Em consequência, se a acumulação só encerra a percepção de vencimentos por uma das fontes, não incide a regra constitucional.*" (Manual de Direito Administrativo, 28ª Edição, p. 689/690. Ed. Atlas, São Paulo. 2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

2ª VARA

Praça José Firpo, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia2@tjsp.jus.br

Destarte, os princípios da administração pública servem tanto para orientar o gestor na realização dos atos administrativos, quanto para garantir uma boa administração, também entendida como a gestão dos negócios e recursos públicos.

Desta forma, o acúmulo de funções acabou por violar os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade na atuação pública, o que fizeram de forma dolosa, porquanto tinham plena consciência da inconstitucionalidade de seu ato e optaram por fazê-lo ainda assim, praticando conduta totalmente dissociada do interesse público, o que caracterizada indubitavelmente a hipótese do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Considerando que **SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS** foi beneficiada pelos pagamentos de gratificações em decorrência das funções que lhe foram atribuídas, aplico-lhe as penas de: (i) ressarcimento integral do dano, com a devolução dos valores recebidos a título de gratificação pela função de Ouvidora e Assessora da Chefia de Gabinete no atendimento ao público (01.03.2018 a 10.10.2018 - fls. 71/73) e gratificação de Presidente da Comissão de Licitação (11.10.2018 a 28.12.2018 – fls. 95/96); (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; (iii) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor de sua remuneração e, (iv) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Por fim, considerando que **CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR** atribuiu as gratificações a **SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS**, aplico-lhe as penas de: (i) ressarcimento integral do dano, com a devolução dos valores pagos a título de gratificação pela função de Ouvidora e Assessora da Chefia de Gabinete no atendimento ao público (01.03.2018 a 10.10.2018 - fls. 71/73) e gratificação de Presidente da Comissão de Licitação (11.10.2018 a 28.12.2018 – fls. 95/96); (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; (iii) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor de sua remuneração e, (iv) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Embora fosse perfeitamente exigível comportamento diverso dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

2ª VARA

Praça José Firpo, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia2@tjsp.jus.br

requeridos, guardado o princípio da proporcionalidade com a conduta praticada e considerando que deve haver adequação e racionalidade na interpretação do diploma a fim de que não haja injustiças, deixo de aplicar a penalidade de perda da função pública a eles.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** para **RECONHECER** a prática de ato de improbidade administrativa por **CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR e SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS**, por incursão no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Por consequência, nos termos do artigo 12, inciso III, da referida lei **CONDENO**:

A) CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR às penas de: (i) ressarcimento integral do dano, com a devolução dos valores pagos a título de gratificação pela função de Ouvidora e Assessora da Chefia de Gabinete no atendimento ao público (01.03.2018 a 10.10.2018 - fls. 71/73) e gratificação de Presidente da Comissão de Licitação (11.10.2018 a 28.12.2018 – fls. 95/96) atribuídas a SOLANGE; (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; (iii) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor de sua remuneração e, (iv) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

B) SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS às penas de: (i) ressarcimento integral do dano, com a devolução dos valores recebidos a título de gratificação pela função de Ouvidora e Assessora da Chefia de Gabinete no atendimento ao público (01.03.2018 a 10.10.2018 - fls. 71/73) e gratificação de Presidente da Comissão de Licitação (11.10.2018 – fl. 96); (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; (iii) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor de sua remuneração e, (iv) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
2ª VARA
Praça José Firpo, . - Centro
CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia2@tjssp.jus.br

O pagamento de multa civil corresponderá ao salário de dezembro/2018 (data da última remuneração percebida enquanto perdurou a indevida acumulação), atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, a ser revertida ao Município de Lucélia.

A condenação ao ressarcimento integral do dano é solidária entre os requeridos. O valor do dano deverá ser atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data em que houve o pagamento irregular.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, proceda a inclusão do nome dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade CNCIAI, de acordo com a Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 172/2013 do mesmo órgão.

A seguir, arquivem-se estes autos, fazendo-se as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Lucelia, 17 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andre Gustavo Livonesi**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA